## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010028-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Rodrigo Garcia Pereira

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Rodrigo Garcia Pereira move ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de antecipação cautelar dos efeitos da tutela "inaudita altera pars" contra Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP. Sustenta que em 25/10/2016 deixou seu veículo de placas FBF 4108 sob os cuidados de seu amigo, o Sr. Fabio Rodrigues dos Santos, em Ribeirão Preto, enquanto visitava sua mãe na cidade de São Carlos. Nesta mesma data, Fabio foi autuado por conduzir em velocidade excessiva, todavia, afirma o requerente que não tomou conhecimento de tal autuação, vez que a notificação foi entregue no endereço de sua residência em São Carlos e foi por esse motivo que não conseguiu realizar a indicação do real condutor infrator dentro do prazo legal. Afirma que, por já enfrentar penalidade de suspensão do direito de dirigir, foi instaurado um processo de cassação e foi somente neste momento que tomou conhecimento de toda a situação. Aponta que o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração foi seu amigo Fabio e sob tais fundamentos requer: a) a antecipação dos efeitos da tutela "inaudita altera pars" determinando a imediata paralisação do processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 59/2017, até o julgamento do mérito desta ação; b) a declaração de nulidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir n° 59/2017; c) alternativamente, que seja determinada a transferência da pontuação referente ao AIT nº 5D291017-1 para o real condutor infrator; d) a total procedência da ação para efetivar a medida liminar e, havendo mora no cumprimento da referida medida, condenar os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requeridos ao pagamento da multa diária a ser arbitrada.

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN- SP) ofereceu contestação (fls. 41/48) aduzindo preliminarmente não ser parte legitima para figurar no polo passivo da ação, vez que a aplicação da penalidade foi realizada por outro órgão autuante. No mérito afirma que não houve ainda o trânsito em julgado do processo administrativo de cassação, razão pela qual ainda não foi aplicada a penalidade. Sustenta que a notificação da infração foi devidamente enviada ao endereço cadastrado no órgão de trânsito, o que confirma sua validade. Requer que seja acolhida a preliminar arguida com a consequente extinção do feito, caso não seja solicitada a adequação do polo passivo pelo requerente, ou, subsidiariamente, que seja julgada totalmente improcedente a ação.

Deferimento do pedido liminar para suspender o processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 59/2017 (fls. 50).

Em contestação (fls. 56/64) a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto manifestouse alegando, nas preliminares, a ilegitimidade passiva em razão da existência de órgão executivo de trânsito no Município responsável pela aplicação das multas, qual seja, a empresa de economia mista Transerp S/A. No mérito, aponta que o autor foi devidamente notificado sobre a infração e que não há qualquer evidencia nos autos que comprove a ilegalidade da autuação. Requer que este juízo acolha a preliminar de ilegitimidade passiva extinguindo o feito para o Município ou que a ação seja julgada improcedente.

Houve réplica (fls. 85/95).

Emenda a inicial requerendo a inclusão da Transerp no polo passivo da ação (fl. 98) e deferimento do pedido (fl. 99).

Precatória expedida para citação da Transerp (fl. 105).

Decorrido o prazo, a Transerp não ofereceu contestação (fl. 106).

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O DETRAN é parte legítima para figurar no polo passivo porque um dos pedidos é de anulação do processo de cassação do direito de dirigir, que está sendo conduzido no âmbito da referida autarquia, que terá sua esfera jurídica alcançada.

Acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pelo Município de Ribeirão Preto, vez que a Transerp, na qualidade de entidade executiva de trânsito, possui todas as atribuições elencadas no art. 24 do CTB, inclusive, a de aplicação de multas, conforme se depreende do inc. VI do mesmo dispositivo.

A requerida Transerp, por sua vez, devidamente citada, não se manifestou, de modo a tornar-se revel.

Sanadas as preliminares, passo para a análise do mérito.

O caso é de improcedência.

O art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

- § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.
- § 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 619/2016, em seu art. 4º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, os documentos de fl. 49 e fls. 72/75 configuram prova suficiente de que, utilizada a remessa postal, foram regulares as notificações do requerente, tanto no processo da TRANSERP quanto no do DETRAN.

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer contraprova no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação não foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados

pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações

para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da

efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a

demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega

das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações

que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas

de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do

artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória

improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos

infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel.

Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação

de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade

coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das

notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Desnecessidade de expedição de correspondência com AR.

Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

(Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara

de Direito Público, j. 03/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória

de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de

carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – TRÂNSITO – MULTA – Cobrança de multas por infração de trânsito – Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) – Inocorrência – Vasta documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa – Dupla notificação comprovada – Ausência de prova de nulidade dos autos de infração – Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB – Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega – Presunção de veracidade e legitimidade dos atos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

administrativos não elididos pela requerida — Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017)

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Dando sequência ao julgamento, temos que o pedido está instruído com prova suficiente de que não era o requerente, e sim terceiro, o condutor do veículo.

Nesse sentido, a declaração de fls. 21/22, e os documentos de fls. 32/38 que, na linha do quanto exposto na decisão de fls. 23/24, são corroborativos.

Sabe-se que a presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB é "meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011), o que aqui se verifica.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito no que diz respeito ao Município de Ribeirão Preto, e, em relação aos réus Detran e Transerp S/A, julgo procedente a ação para, confirmada a liminar de fls. 50, ANULAR o processo administrativo de cassação do

direito de dirigir nº 59/2017, restando prejudicado o pedido alternativo deduzido na petição inicial, sem prejuízo de administrativamente o órgão ou entidade autuador (Transerp S/A), se entender o caso, proceder à revisão do ato administrativo para que o real condutor infrator seja responsabilizado.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA